

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA
INCONSTITUCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE
VAQUEJADAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO**

Anne Pelegrini Monteiro

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA
INCONSTITUCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE
VAQUEJADAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO**

Anne Pelegrini Monteiro

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2018

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA
INCONSTITUCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE
VAQUEJADAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira
Orientador

Gabriel Lino de Paula Pires
Examinador

Lucas Octávio Noya dos Santos
Examinador

Presidente Prudente, 19 de novembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Para tudo aquilo que sofre
com a ignorância do ser
humano.

Para as luzes da minha vida:
Minha mãe, Maria Cristina
Pelegri, e meu irmão, Jean
Pelegri Monteiro.

Para a minha tia, Mari
Ângela Pelegri, juntamente
com a minha eterna gratidão
por acreditar no meu
potencial.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Glauco Roberto Marques Moreira, minha gratidão por toda a paciência, dedicação e conhecimento compartilhado.

Àqueles que foram compreensíveis e que de alguma forma também me ajudaram a concretizar esse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise jurídica acerca da inconstitucionalidade da prática da atividade denominada “Vaquejada”, como prática desportiva reconhecida como manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial brasileiro, especialmente após a edição da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, onde essa prática foi reconhecida como atividade desportiva e cultural no Estado; a Lei 13.364/2016 aprovada pelo Congresso Nacional, elevando a prática de rodeio, vaquejadas e demais expressões artísticas similares à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial brasileiro e, por fim a proposta e aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 50 de 2016, que resultou na edição da Emenda Constitucional nº 96 de 06 de junho de 2017, que normatiza que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial. Para isto, além da avaliação a cerca das normas supracitadas, o trabalho se vale da exploração das questões ligadas à relação do homem com o animal; evolução histórica das normas destinadas à proteção da fauna no nosso país; obrigações e limitações dos deveres do Estado e estudo de casos anteriores e parecido com o objeto desse estudo. Para tanto, este estudo foi realizado baseado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, e desenvolvido pelo método dedutivo, buscando-se na doutrina nacional, e também em sites jurídicos, o conteúdo necessário para construir um raciocínio lógico.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Fauna Brasileira. Vaquejada. Manifestação Cultural. Patrimônio Cultural.

ABSTRACT

This work seeks to carry out a legal analysis on the unconstitutionality of the practice of the activity denominated Vaquejada, as a sport practice recognized as a national cultural manifestation and immaterial Brazilian cultural heritage, especially after the publication of Law 15.299 / 2013 of the State of Ceará, where the practice of Vaquejada was recognized as a sporting and cultural activity in the state; the Law 13,364 / 2016 approved by the National Congress, raising the practice of rodeo, vaquejadas and other artistic expressions similar to the condition of national cultural manifestation and Brazilian intangible cultural heritage, and, finally, the proposal and approval of Proposed Constitutional Amendment no. 2016, which resulted in the edition of Constitutional Amendment No. 96 of June 6, 2017, which stipulates that sports practices that use animals are not considered cruel, as long as they are cultural manifestations registered as intangible cultural heritage. For this, in addition to the evaluation of the aforementioned standards, we use the exploration of the issues related to the relationship between man and animal; historical evolution of the norms destined to the protection of the fauna in our country; obligations and limitations of the duties of the State and study of previous cases and similar to the object of this study. To do so, this study was based on bibliographical and jurisprudential research, and developed by the deductive method, seeking in national doctrine, and also in legal sites, the content necessary to build a logical reasoning.

Keywords: Constitutional right. Environmental Law. Brazilian Fauna. Vaquejada. Cultural manifestation. Cultural heritage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O ANIMAL	11
2.1 A Relação entre Homem e Animal Sob a Ótica da Filosofia	11
2.2 O Racismo e Sexismo como Padrões Equivalentes ao do Especismo	12
2.3 Direitos Fundamentais dos Animais	13
3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E O DIREITO COMPARADO	17
3.1 A Proteção e as Normas Jurídicas Destinadas aos Animais não Humanos na Perspectiva Jurídica Estrangeira	19
3.2 Conceito de Cultura, Manifestação Cultural e Patrimônio Cultural, suas Perspectivas e Limites no Cenário da Manifestação Cultural com Envolvimento de Animais	21
3.3 Conceito de Crueldade e Maus-Tratos Contra Animais	24
3.4 Os Posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e a Garantia Constitucional de Proteção da Fauna em Conflito com o Direito de Exercício das Manifestações Culturais	26
3.4.1 O cenário da “briga de galos” e da “farra do boi”	27
4 A PRÁTICA DE VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA	30
4.1 Direitos Constitucionais em Conflito na Discussão da Vaquejada como Manifestação Cultural	30
4.2 A Questão da Crueldade e dos Maus Tratos Suportados pelos Animais Submetidos à Prática de Vaquejadas	33
4.3 A Proposta e Aprovação da Lei 15.299/2013 no Estado do Ceará	35
4.3.1 A ação direta de inconstitucionalidade 4.983 contra a lei 15.299/2013 e as fundamentações das manifestações constantes nos autos	36
4.4 A Lei 13.364/2016, a Emenda à Constituição Federal nº 96 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728	39
4.4.1 A ação direta de inconstitucionalidade 5.728 contra a emenda constitucional nº 96 e as fundamentações das manifestações constantes nos autos	41
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A Vaquejada é uma atividade de reconhecimento nacional, que está presente em muitos eventos, principalmente em cidades do interior onde existe uma maior concentração não só de indústrias e atividades agropecuárias, mas também eventos e festas para o público alvo desses setores.

Esta atividade envolve questões jurídicas que, nos últimos anos, estão em pauta, por assim dizer, de forma mais corriqueira do que normalmente estariam. Isto tudo em decorrência da edição da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que foi o *start* principal para o desdobramento das questões e até edição de outras Leis no mesmo sentido, conforme exploraremos no decorrer deste estudo, mas que, resumidamente, são questões que chegaram até o Supremo Tribunal Federal e, apesar de o Tribunal já ter se posicionado sobre a questão do uso de animais em manifestações culturais em precedentes da corte, possui ainda hoje a missão de resolver quanto à constitucionalidade ou não de reconhecermos a prática da Vaquejada no Brasil como manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial, em que de um lado da discussão temos a garantia constitucional de proteção às manifestações e patrimônios culturais, enquanto que do outro, a garantia constitucional de proteção à fauna, para garantia de uma sadia qualidade de vida através de um meio ambiente equilibrado.

Tal matéria nos proporciona uma avaliação da questão por pontos de vistas diferentes, instigando-nos a uma reflexão não só quanto a nossa educação ambiental, mas também para que ponderemos até que ponto o Estado possui a obrigação de intervir nas relações dos indivíduos para com a natureza e a vida em todas as suas formas, a fim de que este cumpra com o seu dever constitucional, que de certa forma também é moral, de proteção da fauna, flora e o ecossistema no geral.

E mais, instiga-nos o debate sobre a valorização da vida dos animais não humanos do ponto de vista destes; em quais circunstâncias essa vida tem o seu valor flexibilizado para prevalência do interesse humano e, claro, se o Estado tem tomado decisões que respeitem nossa Constituição Federal nestes casos em que há uma eventual flexibilização das normas em conflito.

Para viabilizar o desenvolvimento do tema, no capítulo inicial foi realizada uma breve análise da relação do homem com os animais, desde os

primórdios, tendo sido tal relação observada pela perspectiva filosófica, jurídica e até social, a fim de compreender a hierarquia existente entre as espécies, como conhecemos hoje.

Após, no capítulo três conhecemos a evolução histórica legislativa da proteção destinada à fauna em nosso país, que em vários anos, desde o Brasil Colônia até os dias atuais, existiram ocasiões em que foram adotadas diversas normas de proteção à fauna brasileira, inclusive em tipos penais.

Introduzida a evolução histórica legislativa do tema no país, no capítulo quatro adentramos propriamente na questão principal do trabalho, que é a Vaquejada como manifestação cultural brasileira.

Neste ponto, exploramos as questões dos direitos constitucionais em conflito na discussão da constitucionalidade da atividade, examinando casos similares, precedentes do judiciário brasileiro, dentre outras questões que nos direcionam para ideias conclusivas do questionamento abordado, quanto à duvidosa constitucionalidade da atividade enquanto elevada às condições de manifestação e patrimônio cultural brasileiro, em detrimento da garantia constitucional de proteção à fauna.

Ao final, foi possível concluir que o reconhecimento da prática de Vaquejada como manifestação cultural nacional e patrimônio cultural brasileiro é flagrantemente inconstitucional por violar norma constitucional que possui *status* de cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, pois a submissão de animais às práticas da atividade da Vaquejada constituem atos de crueldade, que são inerentes à própria atividade e, portanto, violam o direito constitucional da coletividade à sadia qualidade de vida através de um meio ambiente equilibrado, por prejudicar a vida da fauna.

E mais, que a aprovação da Lei 13.364/2016, seguida da aprovação da Emenda Constitucional nº 96, foi uma manobra legislativa para evitar o impedimento legal da prática do suposto esporte, em âmbito nacional.

Este estudo foi realizado baseado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, e desenvolvido pelo método dedutivo, buscando-se na doutrina nacional, e também em sites jurídicos, o conteúdo necessário para construir um raciocínio lógico.

2 A RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O ANIMAL

Nos primórdios o homem e os animais viveram em uma estrita relação. Para sobreviver o homem caçava os animais, alimentava-se de sua carne e vestia a sua pele, registrando toda essa convivência em suas pinturas rupestres em pedras e nas paredes das cavernas que os abrigavam.

Após, com o passar do tempo, a relação entre essas espécies certamente evoluiu e, o homem caçador, torna-se agora o homem agricultor, domesticando algumas espécies animais, como ovelhas e aves, dando início a domesticações que hoje são consideradas comuns.

Assim, antes uma relação que era pautada unicamente em alimentação e sobrevivência do homem, evoluiu para uma relação onde o homem, em diversas perspectivas e campos distintos de interesse, procura utilizar os animais de acordo com a “função” oferecida por cada espécie, adequando-as à rotina humana para atender aos seus interesses e necessidades, bem como de toda a sociedade.

2.1 A Relação entre Homem e Animal Sob a Ótica da Filosofia

Então, advém de tempos remotos a relação do animal com o homem. De igual forma, há muito tempo filósofos discutem quanto às perspectivas dessa relação.

Pode-se dizer que a grande e talvez a principal discussão da relação do homem e do animal, está vinculada ao fenômeno do especismo e seus desdobramentos.

O fenômeno do especismo consiste no preconceito ou na atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.¹

O posicionamento dominante da maior parte dos filósofos, atende a uma visão antropocêntrica, sob a qual os animais possuem funções em favor do homem.²

¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Chicago: Chicago Tribune, 1989, p.19.

² OLIVEIRA, Micheline Ramos de; CARLETTO, Sheila; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Um Olhar Antropológico Sobre o Especismo e Movimentos de Defesa dos Animais**. Revista Brasileira de direito Animal. Vol. 11, N 23, 2016 (set/dez 2016). Salvador: Evolução, 2006, p. 85.

Em suma, o legado dos filósofos gregos consistiu em pensamentos incentivadores da hierarquização das espécies e objeção dos animais, posições estas que foram determinantes para que o entendimento se disseminasse pelos filósofos romanos, os adeptos do cristianismo e se estendesse até os dias de hoje.³

Em especial, vale destacar o filósofo Immanuel Kant, que reconhecia que os animais possuem consciência e detêm capacidade de ter sensações e de ter sentimentos, assim como os homens.

Porém, para Kant, em que pese os animais tenham consciência, sentimentos e capacidade de ter sensações, a razão pela qual é incorreto o tratamento cruel contra os animais, é a de que, ao adotar tal postura, implicitamente, haveria um induzimento de crueldade contra o próprio homem.⁴

Vale destacar que, Jeremy Bentham, filósofo inglês, foi um dos poucos a posicionar-se em real defesa dos animais.

Jeremy sustentou que um ser que sofre, seja qual for sua natureza, faz este ser merecedor de consideração, assim como ocorre com seus semelhantes.⁵

No mais, a herança desses pensamentos filosóficos resultou em discussões através dos séculos, tanto a favor como contra o reconhecimento de animais como sujeito de direitos, mas que ainda hoje são classificados, pela maioria, como espécies inferiores à espécie humana.

2.2 O Racismo e Sexismo como Padrões Equivalentes ao do Especismo

O especismo é um dos pontos centrais da discussão a cerca de serem os animais sujeitos de direito, mas o tema merece outros desdobramentos. Isto porque, conforme fora anteriormente definido, o especismo trata-se de uma discriminação, onde temos a prevalência de uma espécie em detrimento da outra.

Portanto, esse padrão de hierarquização se compara aos comportamentos sexistas e racistas das sociedades.

Em todos os comportamentos discriminatórios, sejam eles em decorrência de raça, sexo ou espécie, há o evidente favorecimento de um padrão

³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 83-84.

⁴ GONCALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: Análise e Avaliação Críticas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, p. 10.

⁵ SINGER, op. cit., p. 19-20.

específico sob outro, com a conseqüente violação de interesses daquele classificado como inferior.

É certo que, apesar de vários séculos de lutas sociais e históricas, ainda hoje prevalece, para alguns, o pensamento retrogrado de hierarquia entre sexos ou raças, situações essas em que, evidentemente, fica demonstrado que o ser humano que, teoricamente é superior em sua capacidade intelectual frente às demais espécies, não é capaz de tratar com respeito a sua própria linhagem.

A falta de sentimentos humanitários nas pessoas, se destacando neste ponto, o sentimento de compaixão, mostra-nos que o homem não é capaz de demonstrar respeito e compreensão; que enquanto for incapaz de compreender e respeitar a vida de outro homem (sua própria espécie), certamente será incapaz de perceber a necessidade de respeitar a vida como um todo e em todas as suas formas e espécies.

2.3 Direitos Fundamentais dos Animais

No que tange aos Direitos Fundamentais dos Animais, nossa Constituição Federal, em seu artigo 225, a fim de prevenir quanto a um retrocesso ambiental, assegura a todos o direito a sadia qualidade de vida, através de um meio ambiente equilibrado.

Para garantir este meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal incumbiu ao Estado e a toda a coletividade a obrigação de preservar e defender o meio ambiente, para presente e futuras gerações.

Não obstante, em que pese momentaneamente possa parecer que o ordenamento jurídico conferiu aos animais algum direito, pode-se afirmar o contrário.

A Constituição Federal de 1988 não conferiu direitos fundamentais aos animais, mas tão somente uma tutela jurisdicional; uma garantia estatal de proteção, tendo em vista que a fauna, que é um componente do meio ambiente, é essencial à sadia qualidade de vida do ser humano.

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro trata o meio ambiente e a vida animal como objetos de direito, e não sujeitos de direito. Significa dizer que a vida animal, enquanto objeto de direito, atende às “funções” determinadas em favor do homem e, por tal motivo é que é tutelada; para que desta forma seja possível que os

interesses do homem sejam concretizados, pois é o homem o verdadeiro sujeito de direito ao qual protege a norma jurídica.⁶

O Supremo Tribunal Federal já decidiu mais de uma vez no sentido de que a proteção jurídica destinada aos animais é algo que se faz necessário, ainda que seja em detrimento de interesses humanos individuais ou coletivos, e isso não somente pela previsão constitucional de proteção à fauna.

Entretanto, temos ainda os posicionamentos que sustentam a existência de direitos fundamentais dos animais, fundamentando que, a partir do fato de que existem normas que vedam práticas cruéis contra animais, ou as práticas que levem espécies à extinção, estaríamos, portanto, reconhecendo o valor da vida como um todo e não somente a do homem, ainda que isso, hoje, não signifique dizer que reconhecemos os animais como sujeitos de direito, de forma expressa, mas que valor da vida nessa perspectiva já vem sendo reconhecida em diversas ocasiões pelo judiciário.⁷

Não obstante, outros doutrinadores sustentam ainda que os direitos ambientais são direitos multidimensionais; são mais do que direitos individuais, coletivos/sociais e solidários; são mais do que uma proteção do meio ambiente natural, devendo também ser englobado pelo conceito o meio ambiente artificial. Sustentam que a falta de conservação da vida e dos recursos ambientais e os impactos negativos na fauna e na flora é um problema de bem-estar e desenvolvimento econômico do mundo inteiro, de forma que a questão equipara-se a um direito fundamental do homem.⁸

Certo é que, apesar destas últimas considerações, que de certa forma são favoráveis ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos, prevalecem (e é a realidade jurídica brasileira) os posicionamentos que reconhecem os animais não humanos apenas como objetos tutelados pela norma constitucional, sendo o valor constitucional da vida animal intrínseco à garantia da dignidade do próprio homem. Tanto é verdade que nossos doutrinadores definem como sendo práticas cruéis os atos direcionados aos animais que ultrapassem aqueles tidos como imprescindíveis

⁶ BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 72-73.

⁷ SALERT, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. Ed, ver, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 238-239.

⁸ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2010. p. 35-43.

para atender aos direitos fundamentais da pessoa humana⁹, ou seja, juridicamente, devemos proteger os animais sim, mas só até convém aos interesses do homem.

Com respeito a todos os posicionamentos existentes, entendemos como a maior representação de retrocesso a afirmação de que animais não humanos devem ser apenas tutelados pela proteção da norma jurídica, principalmente quando há uma tentativa de justificar essa ideia relacionando-a à questão da existência de capacidade ou não de raciocínio dos animais não humanos.

Ora, o Código de Direito Civil traz normas pertinentes ao caso dos seres humanos considerados absolutamente incapazes¹⁰, e os relativamente incapazes¹¹, pessoas que, apesar de não terem total autonomia para realizar atos da vida civil, ainda sim, mesmo que portadores de graves deficiências que possam até lhe tirarem a capacidade de raciocínio ou comunicação, essas pessoas são titulares de direitos; direito a nome, integridade física, psíquica, etc. O que, inclusive, está corretíssimo.

Entretanto, pensemos: Por que então é que um animal não humano, que supostamente não possui capacidade de raciocínio, mas é uma vida, não pode ter o direito a sua integridade física e mental normatizados?

Vejam, não defendemos aqui, o direito do animal de forma equiparada aos que existem para os homens, como o direito ao nome e ao voto, exemplos um tanto quanto bizarros, mas que são úteis para evidenciar que o direito mínimo que deveria ser normatizado em favor da espécie animal é o de exercer a única coisa que ele é evidentemente capaz, ainda que irracionalmente ou não, que é o direito de viver, de forma absoluta; direito à integridade física e psíquica, e não somente nos momentos em que convém aos interesses humanos.

Em suma, diante das diversas perspectivas sobre o tema, tem-se que, ainda hoje, o posicionamento prevalecente é de que os animais não humanos possuem uma proteção reflexa, a fim de que estes sejam protegidos em segurança

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299-300.

¹⁰ O artigo 3º do Código Civil preceitua que: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

¹¹ O artigo 4º do Código Civil normatiza que: “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

do interesse humano, de forma que não são reconhecidos como sujeitos de direito da norma constitucional e, portanto, não são titulares de direitos fundamentais.

3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E O DIREITO COMPARADO

A proteção jurídica dos animais no Brasil passou por diversos momentos até obter os níveis de tutelas que conhecemos hoje.

No Brasil Colônia, na vigência das Ordenações Manuelinas¹², existiram as primeiras previsões de algum tipo de preservação e proteção aos animais, que proibiram a caça de coelhos, determinava o respeito às crias nos meses de março, abril e maio, condenando o caçador que tivesse descumprido a lei ao pagamento de mil reais, além de perda dos cães e das armadilhas utilizadas na caça.¹³

Após, com Brasil no domínio espanhol e sob a vigência das Ordenações Filipinas, restou normatizada a proibição, a qualquer pessoa, de jogar em águas com vida animal, qualquer material que pudesse matar os peixes e sua criação, sendo vedada também a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas.¹⁴

No período Republicano, o decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, denominado Código das Águas, previu em seu artigo 42 e artigo 88, que a regulamentação e exploração da pesca e caça aconteceria em legislação especial¹⁵ e, que tais circunstâncias estariam sujeitas às Leis Federais, mas que estas não excluiriam as normas estaduais, que por sua vez possuem caráter subsidiário e complementar.¹⁶

Após, o artigo 31 da Lei 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais) em seu parágrafo único, letras “a”, “b” e “c”, trouxe a pena de prisão simples, ou multa, para aquele que, na via pública abandona animal; excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia.

¹² Trata-se de sistema de preceitos da legislação portuguesa, à época do reinado de Manuel I, que visava efetivar um controle social frente a um crescimento complexo do reino.

¹³ NAZO, Georgette N.; MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, jan. 2001, v. 223, p. 75-104,. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48313>>. Acesso em: 07 Abr. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v223.2001.48313>.

¹⁴ MIRALÉ, Édís . **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 236-237.

¹⁵ O decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, em seu capítulo III, artigo 42, normatizou que: “em Leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração”.

¹⁶ O decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, no capítulo IV, artigo 88, preceitua que: “a exploração da caça e da pesca está sujeita as leis federais não excluindo as estaduais subsidiária e complementares”.

Em 1967, a Lei 5.197 de proteção à fauna, dispôs que os animais que compõe a fauna silvestre são de propriedade do Estado.

Temos ainda o Código Penal Brasileiro, do ano de 1940, que traz em diversos tipos penais, animais como objeto material de crimes, sendo que o bem jurídico tutelado nesses tipos, é a sociedade. Em breves considerações, podemos destacar alguns dispositivos do Código Penal: o artigo 162 do código prevê detenção de seis meses a três anos, e multa, para aquele que suprime ou altera, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade; artigo 164 prevê que, desde que o fato resulte prejuízo, detenção de quinze dias a seis meses, ou multa, para aquele que introduz ou deixa animais em propriedade alheia e, o artigo 259 do código, que pune com reclusão de dois a cinco anos, e multa, o indivíduo que difundir doença ou praga que possa causar dano a animais de utilidade econômica.

Outro importante marco é o advento da Lei 9.605/98, que em seu artigo 32 regulamentou a norma constitucional de dever de proteção ao meio ambiente. O respectivo tipo penal traz como objeto material do crime os animais, em suas diversas espécies, vedando práticas que os façam sofrer abusos, maus-tratos, ferimentos, e demais situações similares. Ainda, nos parágrafos do referido artigo temos a proibição de experiências dolorosas e cruéis para fins didáticos ou científicos (vedação não absoluta, que prevê exceção à previsão se não existirem outros meios para realização dessas atividades), bem como a previsão de causa de aumento de pena se da prática resulta em morte do animal.

Por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988, restou assegurado a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do artigo 225, que garantiu ainda que o meio ambiente equilibrado é um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.¹⁷

O inciso VII, do parágrafo primeiro do respectivo artigo, preceitua que para proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, são vedadas práticas contra a fauna que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

¹⁷ A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo VI, artigo 225, preceitua que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Não obstante, como já discutimos, é evidente que se trata de um equívoco pensar que o disposto em questão garantiu aos animais o direito de não terem suas espécies extintas ou suas vidas submetidas a atos de crueldade.

Na realidade, o que houve foi mais um posicionamento ético ambiental, por parte do Estado. No mais, tal posicionamento representa o mínimo que se espera de uma sociedade que é, consideravelmente, desenvolvida. Isto porque a extinção de espécies, assim como a prática de crueldade contra os animais, além de danos à saúde física e psíquica do animal (situação ignorada na realidade jurídica brasileira) causam ainda danos sentimentais à coletividade e interferem na vida do homem de forma reflexa e negativa, pois este tem sua existência ameaçada, quando na iminência de um meio ambiente danificado.

Neste íterim, se denota pelos dispositivos legais até então mencionados, que a proteção legal conferida aos animais é uma proteção reflexa, pois o ser humano, a vida humana, os interesses e sentimentos pessoais e em sociedade, são os verdadeiros tutelados pela norma de direito.

Essa análise resulta na conclusão de que existe em nosso ordenamento jurídico ou, melhor dizendo, em nossa sociedade, uma visão ambiental antropocentrista, onde o homem é o centro e a natureza e os demais seres vivos “giram” ao seu redor.

No mais, exploraremos no próximo item as perspectivas diversas de outros países, que valem a pena serem consideradas neste trabalho, tendo em vista a visão ecocentrista que tais posicionamentos representam sobre o assunto e, portanto, visão que é significativamente mais evoluída do que a visão adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A Proteção e as Normas Jurídicas Destinadas aos Animais não Humanos na Perspectiva Jurídica Estrangeira

Com efeito, no que diz respeito ao tratamento jurídico destinado à vida animal em outros países, quando comparado ao posicionamento do nosso ordenamento, constatamos que as normas e correntes doutrinárias do direito comparado exprimem uma verdadeira revolução do pensamento jurídico destinado aos animais não humanos, seja pelas medidas adotadas ou pela época em que ocorreram.

Na Inglaterra, já no ano de 1824, foi fundada a Sociedade Real de Prevenção da Crueldade aos animais; no ano de 1822 aprovados diversos atos contra crueldade aos cavalos; nos anos de 1839 e 1854 aprovadas previsões contra maus tratos contra cães; todas as rinhas com animais tornaram-se ilegais em 1833 e ao final do século, os métodos utilizados para abates de animais começaram a sofrer críticas que levaram ao funcionamento de matadouros mediante licenças, com polêmicas quanto aos métodos humanitários.¹⁸

Ainda, os Estados Unidos da América tem contribuições extremamente importantes para a matéria.

No ano de 1972 a Suprema Corte Americana decidiu de forma inédita pelo reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, onde o Juiz Douglas, ao proferir seu voto em julgamento, expôs que, assim como o navio tem uma personalidade jurídica e a corporação ordinária é uma pessoa para propósitos jurídicos, também a natureza pode ser sujeito de direito.¹⁹

Tempos depois, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito se repetiu em decisão proferida pela Suprema Corte do país, desta vez no ano de 2001.²⁰

Evidente que o tratamento jurídico destinado aos animais não humanos pelo direito comparado retrata um posicionamento muito mais próximo da perspectiva ecocentrista do que o nosso, onde existe uma valorização da vida em todas as suas espécies, e não somente a fim de atender aos interesses humanos, mas sim no sentido de realmente compreender que o meio ambiente e a vida animal possui valor imensurável, ideologias estas que não percebemos em doutrinas, tampouco em atividades legislativas aqui no Brasil.

O reconhecimento do valor da vida animal e a criação de normas jurídicas destinadas à proteção da integridade física e mental dos animais e, até mesmo como visto em alguns casos, o fato de existir o reconhecimento de animais como sujeitos de direito, representam uma evolução jurídica e social que reflete diretamente na postura ética e de convívio dos indivíduos daquela sociedade, além

¹⁸ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 77 – 78.

¹⁹ DIAS, loc. cit., p. 85

²⁰ TOLEDO, Maria Izabel. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 07, N 11 (jul/dez 2012). Salvador: Evolução, 2006, p. 209, ISSN 1809-9092. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8428>>. Acesso em: 07 Abr. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i11.8426>.

de contribuir para uma educação ambiental do povo, sendo essa educação a via mais segura e eficaz de se obter uma natureza saudável para garantia da sadia qualidade de vida que busca o legislador brasileiro.

3.2 Conceitos de Cultura, Manifestação Cultural e Patrimônio Cultural, suas Perspectivas e Limites no Cenário da Manifestação Cultural com Envolvimento de Animais

Ao tratarmos de um tema que envolve questões culturais, mostra-se necessário que saibamos distinguir alguns padrões e conceitos que facilmente se misturam.

A palavra cultura e seu significado exprimem algo subjetivo, um complexo de padrões de comportamentos, crenças, instituições, manifestações artísticas, intelectuais; transmissões coletivas e típicas de uma sociedade²¹, ou seja, o modo de vida e diversas características de um povo, uma região ou uma comunidade, que são resultados da interação humana com o ambiente e, a partir daí, diversos meios de comunicação, costumes, arte, tradições, ensinamentos, entre outros, mas, principalmente, formas de manifestação de cultura.

Entretanto, não podemos confundir Manifestação Cultural com a questão do Patrimônio Cultural. Enquanto a primeira, já vimos, reflete mais diretamente as raízes de modo de vida, interação com o meio ambiente e crenças de um povo, região ou comunidade, a outra questão significa, ou, melhor dizendo, por muito tempo significou apenas bens, materiais ou não, aos quais fosse possível atribuir um valor econômico (monetário).

Não obstante, após considerável evolução humana, houve o início de uma fase onde tivemos o surgimento de novas perspectivas sobre a questão do patrimônio cultural, em que o conceito desse instituto não mais se resume ao valor econômico propriamente dito. Isto é, hoje, há uma maior abrangência no que diz respeito à perspectiva jurídica sobre a definição de Patrimônio Cultural, de forma que, reconhecem-se inclusive os valores morais, sociais, históricos e de paisagem

²¹ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 100.

do respectivo bem, naquela sociedade, e que por tal relevância, tais bens são merecedores de preservação.²²

Assim, temos a manifestação cultural como sinônimo de expressar-se e, em contrapartida, que o patrimônio cultural é um algo a mais, que resulta em reconhecimento e direito/dever de preservação nacional/regional do bem em questão.

A partir desta ideia de que um patrimônio cultural é algo que requer um reconhecimento de direito/dever de preservação nacional/regional, temos a questão das manifestações culturais como patrimônios culturais quando há o envolvimento de animais. Isto é, falamos da prática de Vaquejada e outros supostos esportes equiparados, que são tratados hoje como manifestações culturais que, teoricamente, merecem reconhecimento e proteção, como patrimônio cultural imaterial.²³

Destarte, em um primeiro momento temos em evidência duas garantias constitucionais. Primeiro, o direito de exercício das manifestações cultural e proteção do patrimônio cultural e, em segundo, o dever de proteção da fauna. Entretanto, não é só. Este tema engloba também, e entendemos que de forma principal, a norma constitucional de vedação a práticas cruéis e que submetam animais a torturas²⁴.

Significa dizer que, diante das múltiplas questões envolvidas, por certo deve existir uma discussão que delimite até que ponto um direito/dever irá se sobressair aos demais.

O dever de proteção da fauna busca a tutela do interesse coletivo de uma sadia qualidade de vida do homem e, conseqüentemente, da sua existência, seja esse indivíduo brasileiro ou estrangeiro de passagem pelo território nacional, uma vez que tal direito, como bem consignou o artigo 225 da Constituição Federal, é de *todos*.²⁵

Desta forma, o interesse do exercício e proteção da manifestação cultural como patrimônio cultural vai até onde começa o direito coletivo de uma sadia

²² REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 87-90.

²³ EBC - Empresa Brasil de Comunicação. **Temer Sanciona Lei Que Torna Vaquejada Manifestação e Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2016-11/temer-sanciona-lei-que-torna-vaquejada-manifestacao-e-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 295-299.

²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 49.

qualidade de vida, de forma que, é aceito o uso de animais em entretenimento humano e, teoricamente, no exercício de manifestações culturais como patrimônio cultural brasileiro, mas estas práticas encontram limitações no momento em que implicam em afronta à garantia constitucional de proteção e direito a uma sadia qualidade de vida, por constituírem maus tratos contra os animais envolvidos, ou seja, até o ponto em que tal exercício prejudica o equilíbrio ambiental, que por sua vez interfere na vida do homem.²⁶

E isso é justamente o que acontece no cenário da prática de Vaquejada, que oportunamente e de forma mais ampla discorreremos quanto às questões de prevalência dos interesses de um determinado grupo, sob o rótulo do patrimônio cultural, em detrimento dos interesses coletivos de preservação da fauna.

Enfim, por muito tempo as questões de envolvimento animal em práticas de manifestações culturais ou entretenimento humano não foram alvos de críticas ou movimentos pró-animais da forma como ocorre nos dias atuais.

O tema da manifestação cultural no Brasil, inicialmente, encontra respaldo legal nos termos do artigo 215 da Constituição Federal, que preceitua que o Estado garantirá a todos o pleno exercício de direitos culturais, assim como difusão das manifestações culturais.

Logo, todos têm o direito fundamental de proteção de suas culturas, bem como a garantia constitucional do direito do exercício das práticas de manifestação cultural. Entretanto, cabe-nos indagar até que ponto um direito fundamental social do homem pode vir a se sobrepor ao direito de proteção da espécie animal.

Ora, como qualquer outro direito fundamental, o direito à cultura pode vir a ser afastado, momentaneamente, para que outro direito fundamental prevaleça, pois sabidamente, é da natureza dos direitos fundamentais não serem absolutos.

Assim, quando os direitos fundamentais entram em conflitos, ocorre o que chamamos de sopesamento dos direitos e interesses conflitantes.

Neste ponto, mais do que fazer um sopesamento, devem ser observados critérios para ponderação, e observada a proporcionalidade. Isso é, deve-se analisar o grau de não aplicabilidade de um direito, motivado pelo grau de importância de aplicação do outro, sendo essa uma decisão de fundamentação que

²⁶ CANOTILHO; LEITE, op. cit., p. 446-451.

transcende uma fundamentação baseada apenas no sopesamento e dogmas jurídicos, não se tratando, portanto, de um “tudo ou nada” do direito fundamental em colisão, mas sim de uma condição de preferência frente aos direitos em questão.²⁷

Então, essa situação de ponderação de direitos fundamentais se configura na maioria dos casos em que o exercício da manifestação cultural envolve o uso de animais pelo grupo social que pratica os atos de cultura.

3.3 Conceitos de Crueldade e Maus-Tratos Contra Animais

Vimos que a Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, veda a submissão dos animais a práticas de crueldade, entretanto, sem fazer qualquer distinção de espécies animais, tampouco chega a conceituar o que vem a ser uma prática cruel.

A definição de crueldade neste ponto pode ser delimitada, para o ordenamento jurídico vigente, como aquele mal que é direcionado ao animal em um grau de proporção que não é necessário²⁸.

Ou seja, significa dizer que se o mal direcionado ao animal visa atender a interesse do homem, no momento um interesse teoricamente mais importante na relação discutida, será então um mal válido contra o animal e, conseqüentemente, uma prática que não será considerada cruel, juridicamente. Até porque, se assim não fosse, o ato de o homem sacrificar um animal para comer a sua carne, por si só, seria a maior das práticas cruéis.

Interessante ainda esclarecermos que, apesar de as fundamentações antropocentricas, é possível deslumbrarmos motivações éticas e sociais para tal vedação, como bem fora anteriormente defendido pelo filósofo Immanuel Kant, ao afirmar que ao aceitarmos que o homem se posicione violentamente contra a integridade de animais, estaremos dando margem para que o homem repita tais condutas com seus próprios semelhantes, com quem convive em sociedade.²⁹

Essa perspectiva da visão ética e social, que da importância ao pensamento e sentimento humano frente a crueldades contra animais, recai ainda

²⁷ ROBERT, Alexy. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. Suhrkamp Verlag, 2006. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008. p. 170-173.

²⁸ BECHARA, op. cit., p. 83.

²⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente: A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana no Marco Jurídico Constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008. p. 36-40.

sobre o fato de que, muitas vezes, e no coração de muitas pessoas, a sensação de ser e sentir-se tão semelhante aos animais causa compaixão e indignação em proporções consideráveis. Significa dizer que em diversas situações o homem é capaz de se sentir indignado, quando é se coloca no lugar de um animal que sofre, da mesma forma que é capaz de amar tanto um animal a ponto de tratá-lo com se fosse da sua mesma espécie.

Quando evidenciamos esses posicionamentos e sentimentos humanos em relação a prática de crueldade contra animais, compreendemos a nossa capacidade de compaixão, que sussurra (ou muitas vezes nem isso) quando arrancamos uma planta da terra, mas que grita escandalosamente quando presenciamos, ou de outra forma obtemos a informação, de que um animal (principalmente os de padrão doméstico) foi espancado, pois o homem de forma natural coloca-se no lugar do animal submetido a maus tratos³⁰, porque inconscientemente, ou não, tem conhecimento de que é aquele animal que sofre é um semelhante seu.

Em suma, a vedação jurídica de práticas que submetam animais a crueldade consegue transcender a visão antropocentrista vigente em nosso país, pautando-se em motivos éticos ambientais e sociais.

Por fim, não se perde de vista o fato de que a submissão de animais a práticas de tortura e crueldade está tipificada como crime, nos termos do artigo 32 da Lei 9.605/98, conforme anteriormente apresentado, onde há previsão de sanção de três meses a um ano, e multa, para aquele que, dolosamente, incorre em condutas que violam a garantia constitucional de proteção da fauna.

Como núcleo do respectivo tipo estão elencadas as condutas de: abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, além das previstas nos parágrafos, que vedam a utilização de animais em experiências dolorosas ou cruéis, ainda que seja para fins didáticos ou científicos, existindo ainda a causa de aumento de pena quando do ato resultar a morte do animal.

Pois bem. Conforme será explanado no decorrer deste trabalho e em momento oportuno, a prática de Vaquejadas consiste na situação em que duas pessoas montadas em cavalos perseguem o boi por um perímetro determinado e, puxando o animal pelo rabo, ganha aquele que fizer o boi cair com as quatro patas

³⁰ BECHARA, op. cit., p. 78.

para cima, dentro do centro delimitado, apenas com a força e “habilidade” de capturá-lo pelo rabo.

Uma vez analisados os conceitos do que vem a ser crueldade a maus-tratos contra animais, nos parece nítido que perseguir um animal, seja qual for a sua espécie, e agredi-lo forçando a sua queda em movimento, por óbvio lhe causa danos, ainda que pensemos somente nos psíquicos. Especialistas e médicos veterinários já se posicionaram no sentido de que os danos causados aos animais submetidos a tal prática ultrapassam o campo psicológico, pois lhe geram danos físicos, como rompimento dos ligamentos do rabo e outras lesões.³¹

É certo que a discussão se desdobra em inúmeros fundamentos, mas os fundamentos jurídicos e médicos veterinários apontam e sinalizam a evidente existência de práticas consideradas cruéis e de maus tratos para com os animais utilizados na prática de Vaquejadas.

3.4 Os Posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e a Garantia Constitucional de Proteção da Fauna em Conflito Com o Direito de Exercício das Manifestações Culturais

Uma vez analisados os conceitos e delimitações jurídicas das manifestações culturais, patrimônio cultural, bem como feitos apontamentos sobre atos de crueldade e maus tratos contra animais, avançaremos para a análise destas questões nas decisões já tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, situações nas quais os usos de animais como objetos para o entretenimento humano foram decididas pelo guardião da nossa Constituição.

O Supremo Tribunal Federal possui precedentes conhecidos nos quais afastou a efetivação da garantia do direito de exercício de manifestação cultural de determinado grupo regional para fazer prevalecer, naqueles casos, a garantia constitucional do direito da coletividade de preservação da fauna brasileira, bem como a observância da vedação constitucional de práticas de crueldade contra animais, assuntos que passaremos a explorar a seguir.

³¹ BRASIL. Senado Federal. Em Discussão: Vaquejada. **Criadores e Vaqueiros Pelejam na Arena Política**. Senado Federal: Brasília, 2017. Ano 8 – nº 31. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada/vaquejada/veterinarios-se-dividem-quanto-a-crueldade>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

3.4.1 O cenário da “briga de galos” e da “farra do boi”

Na história e nos precedentes da nossa Corte Maior, encontramos alguns julgados ligados à proteção jurídica dos animais envolvidos em práticas de manifestações culturais e entretenimento humano.

Um dos mais conhecidos casos se trata do caso da Briga de Galos.

A prática era (e ainda é) considerada por muitas pessoas como um esporte, onde em um perímetro determinado, galos (de raças determinadas) são colocados para brigar até a morte de um dos animais, sendo que, além de receberem treinamento, nos animais são incluídos “acessórios” de briga, como biqueira de aço e outros objetos.

Como já vimos, a Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito a um meio ambiente equilibrado como pressuposto de uma sadia qualidade de vida, vedando ainda a crueldade contra animais.

Mas, mesmo após a normatização da referida garantia constitucional, a prática de Briga de Galos continuou, de forma clandestina, sendo inclusive legislada pelo estado do Rio de Janeiro, que objetivou permitir o acontecimento do suposto esporte.

Por certo a discussão chegou até o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856, que foi julgada procedente, sendo interessante transcrevermos parte do acórdão que deferiu liminar para suspensão imediata, à época, dos efeitos da Lei objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde o Ministro Relator, Carlos Velloso, expôs amplamente sobre as questões dos maus tratos direcionadas aos animais para entretenimento humano, nos seguintes termos:

[...]

O que deve ser reconhecido é que a submissão dessas espécies de animais à luta, é forma de trata-las com crueldade. Na maioria das vezes, as aves vão até à exaustão e à morte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 153.531-SC, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, decidiu:

“EMENTA: COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”.

A Constituição da República é expressa no estabelecer, no art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público a à coletividade o dever de fendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” R acrescenta o §1º, inc. VII, do mesmo artigo 225: “§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei nº 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza a disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição não permite.

Tem-se, no caso, portanto, arguição de inconstitucionalidade relevante, que autoriza o deferimento da cautelar.

Do exposto, defiro a suspensão cautelar da eficácia da Lei nº 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.³²

Ainda, no julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão, os ministros que realizavam a sessão, reconheceram que a prática de briga de galos resulta em impactos altamente negativos ao ambiente e sociedade; que representam comportamentos predatórios e lesivos à fauna, colocando em risco a sua função ecológica e provocando a extinção de espécies, além de submeter os animais a atos de crueldade, o que não pode prevalecer em detrimento da garantia constitucional de proteção a fauna³³.

Sob a mesma fundamentação o Supremo Tribunal Federal decidiu a cerca da prática da Farra do Boi, que chegou até a Suprema Corte através do Recurso Extraordinário número 153531.

A Farra do Boi, assim como a Briga de Galos acontece até os dias atuais de forma clandestina, sendo que tal atividade consiste em um costume regional do estado de Santa Catarina, onde os participantes soltam o animal em um local de perímetro determinado e, provocando e agredindo o animal com diversos objetos, fazem com que este persiga os participantes, até que esteja tão exausto e machucado, que não consiga mais perseguir os indivíduos.

No julgamento do respectivo Recurso Extraordinário de número 153531, diferentemente de como aconteceu com a Briga de Galos, a votação não foi

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 1856. Processo eletrônico arquivo 11-12. Requerente: Procurador-Geral da República, Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Veloso. Data de Publicação: 22 Set. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1718892>>. Acesso em: 13 Out. 2018.

³³ BRASIL. STF, notícias. **Lei Fluminense que Regula Briga de Galo é Inconstitucional, Decide STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>>. Acesso em: 14 maio 2018.

unânime. Ao votarem, os ministros divergiram sobre até que ponto a prática, considerada até então como manifestação cultural, poderia causar sofrimento ao animal, mas, ao final, por maioria dos votos restou decidido que a prática consiste em crueldade contra os animais e que representa afronta às garantias constitucionais³⁴; o que nem de longe poderia ser diferente, dada a quantidade de laudos e pareceres de especialistas existentes nos autos.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. nº 153.531 – Recorrente: APANDE -Associação Amigos de Petropolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros, Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Publicação: 13 Mar. 1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 14.05. 2018

4 A PRÁTICA DE VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA

Inicialmente, insta esclarecer que não se sabe ao certo a data em que a prática iniciou no país, mas pode-se afirmar que surgiu por volta da década de 40 no Nordeste brasileiro, quando os senhores de gado muitas vezes encontravam dificuldades para laçar os animais que eram criados soltos na mata e, por necessidade de uma forma de reunir o rebanho com mais “praticidade”, começaram a desenvolver a técnica de puxar o animal pelo rabo para assim repô-lo mais facilmente no caminho do rebanho e área de confinamento adequada.³⁵

O novo costume então se propagou no tempo até que se iniciaram organizações de eventos para exposição de habilidades na atividade. Nestes eventos, vaqueiros vinham de toda parte do Brasil para demonstrarem suas capacidades e técnicas “aprimoradas” para puxar o animal pelo rabo.

Com o decorrer do tempo, a atividade foi se “aperfeiçoando”, começaram a surgir regras, adequações, até que, por fim, os senhores de gado haviam criado novo “esporte”, supostamente uma manifestação cultural.

4.1 Direitos Constitucionais em Conflito na Discussão da Vaquejada como Manifestação Cultural

Assim, pela tradição que se criou e propagou por anos, principalmente no nordeste brasileiro, a Vaquejada há muito tempo recebe o rótulo de manifestação cultural pelos defensores da prática, que inclusive alegam não existir maus tratos na atividade.³⁶

Entretanto, o alegado esporte e/ou manifestação cultural, desde sempre sofreu muitas críticas por parte dos movimentos em defesa dos animais e garantias constitucionais, mas somente nos últimos anos é que a questão de conflitos de direitos fundamentais entrou em discussão de modo a ter repercussão e

³⁵ ABVAQ, Associação Brasileira de Vaquejada. **Institucional: História da Vaquejada**. Disponível em: <<http://www.abvaq.com.br/institucional>>. Acesso em 07 Out. 2018.

³⁶ Câmara dos Deputados. **Rádio Câmara: Com a Palavra - Apoiador da Vaquejada Diz Que Decisão do STF é Equivocada e Preconceituosa**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/518345-APOIADOR-DA-VAQUEJADA-DIZ-QUE-DECISAO-DO-STF-E-EQUIVOCADA-E-PRECONCEITUOSA.html>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

visibilidade nacional, quando houve a proposta e aprovação da Lei 15.299/2013 no Estado do Ceará³⁷, sendo que desde então o tema é debatido, pois mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei do Estado do Ceará, pelo Supremo Tribunal Federal, ainda sim houve a propositura de projeto de Emenda à Constituição Federal no senado, que restou aprovado, de forma que hoje temos a Emenda à Constituição nº 96³⁸, regulamentando que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, se manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial, situação esta que é exatamente o caso da prática de Vaquejada, pois a Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016, aprovada pelo Congresso Nacional, eleva o rodeio, a Vaquejada e demais expressões artísticas similares, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial³⁹.

Desta forma, quando falamos da Vaquejada como manifestação cultural nacional e patrimônio cultural brasileiro, temos conflitos entre direitos fundamentais; um conflito entre os defensores do direito animal e, portanto, do meio ambiente⁴⁰, contra aqueles que defendem que o exercício da atividade trata-se de um direito de manifestação cultural no país⁴¹, a questão do direito/dever

³⁷ STF, notícias. **STF Recebe Ação Contra Prática de Vaquejada no Ceará**. Portal STF: Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242811>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados: Atividade Legislativa. **Legislação Informatizada - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 2017 - Publicação Original**. Portal Câmara dos Deputados: Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados: Atividade Legislativa. **Lei nº 13.364, de 29 de Novembro de 2016**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13364-29-novembro-2016-783953-publicacaooriginal-151457-pl.html>>. Acesso em: 12 Out.2018.

⁴⁰ O fórum Nacional de Defesa Animal, que possui como endereço eletrônico <https://www.forumanimal.org>, é um dos maiores representantes nacionais daqueles que lutam em favor da proteção jurídica dos animais no país, estando a ele filiados mais de 130 entidades de proteção animal por todo o território nacional, sendo este o motivo pelo qual esta rede de proteção animal requereu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, a admissão de intervenção de terceiros. Entretanto, tal requerimento foi indeferido, conforme se verifica no arquivo nº 52 dos autos digitais da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, disponível para consulta no endereço eletrônico <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>.

⁴¹ A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), que possui o endereço eletrônico <http://www.abvaq.com.br/institucional>, representa hoje o maior movimento de defesa da prática, sendo inclusive o motivo pelo qual a Associação teve deferido o requerimento para ingresso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, como Amicus Curiae, de acordo com os arquivos nº 19 e 25 dos autos digitais da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, disponível para consulta no endereço eletrônico <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>.

constitucional de proteção da fauna brasileira em busca de uma tutela de interesse coletivo de garantia de uma sadia qualidade de vida do homem através de um meio ambiente equilibrado e da vedação de práticas cruéis e que submetam animais à tortura e, em contrapartida o direito de certo grupo de exercício e proteção da sua manifestação cultural como patrimônio cultural.⁴²

Pois bem. A questão nos direciona para a necessidade de sopesamento de direitos fundamentais para solução do conflito. Isto é, momentaneamente, qual direito deverá prevalecer?

Por certo, os direitos constitucionais em abstrato não podem ser considerados conflituosos por si só, uma vez que, o que vem a conflitar é a aplicabilidade dos direitos em um mesmo cenário, onde se torna inviável o exercício de ambos ao mesmo tempo sem que ocorra a patente violação de um deles, motivo pelo qual se faz necessário a análise de ponderação e proporcionalidade; indagar o grau de não aplicabilidade de um direito em decorrência da importância da aplicação do outro, mas, mais do que isso, entendermos que o afastamento momentâneo de um dos direitos não implica em inviabilidade do seu exercício, mas tão somente a constatação de que, aquele direito “vencedor”, naquele caso em concreto, deve prevalecer em respeito às garantias constitucionais, mas não havendo o que se falar em seu esgotamento.⁴³

Desta forma, se para exercer o seu direito de manifestação cultural um grupo determinado submete animais à tortura, colocando em risco o equilíbrio ambiental que é essencial para a qualidade de vida de todo os seres humanos, por óbvio, terá que intervir o judiciário para fazer cessar tal violação ao direito que deve prevalecer.

⁴² FIGUEIREDO, Francisco José Garcia; GORDILHO, Heron José de Santana. **A Vaquejada à Luz da Constituição Federal**. Curitiba: Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. e-ISSN: 2525-9695. v. 2. n. 2. Jul/Dez. 2016. p. 83-85.

⁴³ AVANCI, Thiago Felipe S.. **A Colisão de Direitos Fundamentais: Há Colisão de Direitos Fundamentais?**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_\(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais).pdf)>. Acesso em: 16 Set. 2018.

4.2 A Questão da Crueldade e dos Maus Tratos Suportados pelos Animais Submetidos à Prática de Vaquejadas

Em que pese os diversos defensores e apoiadores da prática de Vaquejadas no Brasil, é um tanto quanto repulsiva a ideia de que alguns indivíduos, realmente escolham ignorar os estudos científicos e médico-veterinários que afirmam, sem sombra de dúvidas, o quanto o animal sofre ao ser utilizado para tal finalidade.

Isto é, o homem, ser teoricamente superior, conhece o sofrimento do animal, mas escolhe fingir que não.

Em análise às manifestações existentes nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, proposta contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que serão expostas de forma ampla em tópico adequado no decorrer deste estudo, nota-se que a maior discussão gira em torno de demonstrar o nível de sofrimento e tortura que suportam o animal utilizado no evento; de um lado os pró-animais insistindo em inexistência total de meios capazes de amenizar o sofrimento, enquanto que, os que lutam a favor da prática da Vaquejada, insistem que todo cuidado é tomado para que os animais não recebam nenhum tratamento cruel ou que comprometa a sua integridade física.

Certo é que quando se trata de prova técnica, a maioria esmagadora dos estudos e pareceres de médicos-veterinários que são mencionados nos autos de ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁴⁴ destinadas à discussão da manifestação cultural com envolvimento de animais, confirmam a situação de tortura à qual estão submetidos os animais utilizados na prática da Vaquejada.

Os bois são provocados a ficarem eufóricos; são agredidos e perturbados em um minúsculo espaço, onde esperam para serem soltos na arena, com cordas no corpo; machucados de diversas formas para que, quando são “liberados” para a arena, de fato, estejam desesperadamente focados em fugir dos vaqueiros que os esperam (tornando possível que os mesmo corram atrás do animal e o puxem pelo rabo).⁴⁵

⁴⁴ A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, que foi proposta contra a Lei 15.299/2013, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728, proposta Emenda Constitucional nº 96, analisadas nos itens 4.3.1 (pág. 37) e 4.4.1 (pág. 41), respectivamente.

⁴⁵ A Associação PEA – Projeto Esperança Animal redigiu um relato sobre as condições dos animais durante um dos eventos, em que presenciaram a prática da Vaquejada, relacionando os fatos,

Assim, além dos danos iniciais que o animal sofre enquanto ainda está aguardando para entrar na arena, tem-se que, durante o tempo que os animais permanecem na arena e são alvos das tentativas de controle por parte dos vaqueiros, sofrem com as agressões físicas e psíquicas; fatos estes que não foram narrados apenas no acórdão que declarou inconstitucional a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que oportunamente será explorado de forma mais ampla, mas que também foram examinados nas demais manifestações dos autos, sendo interessante aqui mencionarmos parte da manifestação do Advogado Geral da União na ação supracitada, onde, para corroborar a sua tese, transcreveu uma narrativa de alguns integrantes da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público PEA (Projeto Esperança Animal), que estiveram presentes em uma Vaquejada, na cidade de Cotia, no estado de São Paulo, ocasião em que estes elaboraram um relato para disponibilização digital, descrevendo com detalhes as situações dos animais que são envolvidos na Vaquejada. Diante da importância de tal relato, o transcrevemos, da manifestação do Advogado-Geral da União, conforme segue:

[...]

Chegamos perto do brete. Diversos animais misturados e com aparência assustada. Um vaqueiro começou a 'tocá-los com um pedaço de pau' para a fila que daria acesso para a arena. O espaço apertado permitia apenas um boi por vez. Ali os animais eram avaliados. Quando tinham chifres, seus chifres eram serrados com serrote. Muitos chifres sangravam. O que chamou a atenção foi a agressividade com que os vaqueiros amarravam esses animais para poder serrar a ponta de seus chifres. Alguns se debatiam, caíam no chão. Outros tentavam pular a porteira que dava acesso à arena e quando isso ocorria os vaqueiros batiam com pedaços de pau em suas cabeças. Mais de 15 animais passaram por esse procedimento. Houve situações em que os animais tiveram suas patas presas entre as madeiras do corredor da arena e por pouco não tiveram suas patas quebradas. Quando a porteira era aberta os animais saíam em disparada batendo suas patas, cabeça, peito na porteira, pois ela era muito estreita. Houve casos em que os vaqueiros fecham a porteira na cara dos animais ou no meio do corpo e sempre com muita agressividade. Não havia fiscais nem veterinários presentes no local. Investigando o evento descobrimos que muitos animais já morreram na arena ao bater a cabeça nas madeiras. Outros tiveram seus rabos arrancados durante a prova, pois os vaqueiros estavam utilizando uma luva não adequada. A prática de serrar os chifres é

inclusive com fotos, disponível no endereço eletrônico: <http://www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm>, sendo que outro relato desta mesma associação foi usado e mencionado inclusive pelo Advogado-Geral da União em sua manifestação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, conforme narramos ainda no presente item.

super comum. Muitas vezes usam os mesmos animais por mais de uma vez durante a prova.⁴⁶

De igual modo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Emenda Constitucional nº 96/2017, desde o começo da discussão (que ainda não resultou em uma decisão da Corte) vem sendo abordado, em todas as manifestações, a questão do sofrimento animal e as condições de crueldade que envolve toda a prática da Vaquejada, sendo que também nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, existem inúmeras menções às questões científicas e médico-veterinárias sobre os danos físicos e psicológicos que suportam os animais selecionados para o evento de entretenimento.

Em suma, ainda que se sustente o contrário, a prática de Vaquejada submete sim os animais à tortura, tratamentos cruéis, danos físicos e psíquicos irreversíveis, pois é notório que essas condições são completamente inerentes à prática, que possui a finalidade de perseguir e açoitar o animal, violando de forma grotesca a norma constitucional de garantia e proteção da fauna brasileira.

4.3 A Proposta e Aprovação da Lei 15.299/2013 no Estado do Ceará

Demonstrada a questão da crueldade e maus tratos aos animais, resta pendente a análise quanto à constitucionalidade da atividade propriamente dita, de forma que, partimos para a discussão sob o enfoque da legislação.

Relembremos então que a nossa Constituição Federal garante, e impõe a todos, o direito/dever de proteção à fauna brasileira para presente e as futuras gerações, sendo vedada a prática de atos que submetam espécies à tortura, maus tratos e/ou que possam levar a extinção de espécies.

Pois bem. Tem-se que, mesmo na sabida existência de precedentes e entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, como é o caso das Briga de Galos e da Farra do Boi, em total contrariedade à lei, houve a propositura de um Projeto de Lei, objetivando a regulamentação da prática da Vaquejada como prática desportiva e cultural do estado do Ceará, o qual restou aprovado e regularmente sancionado.

⁴⁶ O relato encontra-se transcrito nas folhas 10 e 11 da Manifestação do Advogado Geral da União, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, disponível para acesso eletrônico em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>.

Tal Lei tornou-se objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o número 4983, ajuizada pelo Procurador Geral da República.

Nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, a maior discussão gira em torno de procurar comprovar a existência ou não do sofrimento e da tortura que suportam os animais utilizados no evento, a fim de solucionar a questão de “Reconhecer a prática de vaquejadas como manifestação cultural e patrimônio imaterial brasileiro, viola a Constituição Federal?”. Passemos às reflexões.

4.3.1 A ação direta de inconstitucionalidade 4.983 contra a lei 15.299/2013 e as fundamentações das manifestações constantes nos autos

Por iniciativa do ex-Deputado Welington Landim, foi aprovada a Lei 15.299/2013 no estado do Ceará, regulamentando a Vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.⁴⁷

Em 31.05.2013, o Procurador Geral da República protocolou a petição inicial que deu origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.983, alegando violação ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Na exordial, o Procurador Geral da República discorre sobre o direito ao meio ambiente como direito de 3ª dimensão; apresenta breve histórico da prática de vaquejada, ressaltando que apesar de inicialmente ser uma atividade necessária ao setor agrícola, hoje arrecada milhões de reais, como esporte e espetáculo de eventos; expõe quanto aos danos suportados pelos animais, que foram atestados em laudos técnicos, que demonstram a luxação de vertebrae, ruptura de ligamentos do rabo, comprometimento da saúde da medula do animal, dentre outros danos, além de claro, os psíquicos, de forma que toda a situação da prática resulta em tratamento comprovadamente cruel; sustenta que prevalece o entendimento de que qualquer prática que trate de forma inadequada os animais deve ser censurada, mesmo que a prática seja incluída em um contexto cultural ou esportivo, trazendo para sustentação da tese precedentes do Supremo Tribunal Federal, que já foram explorados neste trabalho, quais sejam, os precedentes firmados nos julgamentos sobre a Briga de Galos e sobre a Farra do Boi, requerendo por fim o deferimento de

⁴⁷ BRASIL. Governo do Ceará: Legislação. **Lei n. 15.299, de 08.01.13 (D.O. 15.01.13)**. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 06 Out 2018.

medida cautelar e, que ao final, o pedido seja julgado procedente para declaração de inconstitucionalidade da Lei objeto da ação.⁴⁸

O Governo do Ceará prestou informações solicitadas pelo relator. Inicialmente, também narrou quanto ao histórico da vaquejada no estado e, para sustentar a tese de inexistência de inconstitucionalidade na Lei 15.299/2013, discorreu no sentido de que a edição da referida lei procurava salvaguardar bens jurídicos, impondo as condutas corretas para a realização do suposto esporte, além de prever sanções para as condutas consideradas reprováveis e, que pelo fato de a fiscalização ser uma regra fundamental para determinar quem é o vencedor no alegado esporte, se eventualmente fossem cometidas atrocidades contra os animais, estas facilmente viriam à tona; procurou corroborar o posicionamento com as normas destinadas a regularizar a atividade dos peões de rodeio, que são regulamentadas pela Lei 10.220/2001, alegando que a vaquejada é espécie de prova de rodeio; baseou-se no artigo 215 da Constituição Federal, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, com a proteção das manifestações culturais, requerendo, por fim, a improcedência da ação.⁴⁹

Após, foi a vez do Advogado-Geral da União se manifestar.

No mérito, fez considerações breves sobre o histórico da vaquejada; analisou a redação dos artigos 225, §1, VII e 215 *caput* e §1º, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98); transcreveu o relato do Projeto Esperança Animal, anteriormente mencionado neste estudo⁵⁰ e, para sustentar a tese de danos à saúde do animal, fez menção ao laudo técnico médico transcrito pelo Procurador-Geral da República em sede de petição inicial; afirma que situações de tratamento cruéis contra animais não encontram amparo na Constituição Federal, ainda que realizada dentro de contexto de manifestação cultural, oportunidade em que transcreve precedentes do Tribunal quanto às práticas de Briga de Galo e Farra do Boi, comparando-os à situação dos animais submetidos à prática de vaquejada, ressaltando que as próprias

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 0 - Petição Inicial do Procurador-Geral da República. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 9 – Prestação de Informações – Prestação de Informações 1. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

⁵⁰ O Relato do Projeto Esperança Animal encontra-se no tópico 4.2, página 33.

características do suposto esporte pressupõe o açoite do animal que esta sendo utilizado; por fim, requer o não conhecimento nos termos do fundamentado em preliminar e, que no mérito a ação seja julgada procedente.⁵¹

Em 06.10.2016, por maioria de votos e seguindo a fundamentação do Ministro Relator, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Neste ponto, pertinente transcrever o brilhante voto do referido Ministro Relator, Ministro Marco Aurélio:

[...]

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada. Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

[...]

Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. É como voto⁵²

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 16 – Petição de Apresentação de Manifestação – Petição de Apresentação de Manifestação 1. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 76 – Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em:

Desta forma, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito/dever de favorecer o meio ambiente é indisputável e que a situação de crueldade é inerente à prática de Vaquejada, de forma que está não pode se sobressair em detrimento do direito constitucional e coletivo de proteção da fauna para garantia de um meio ambiente equilibrando, sendo julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e declarada inconstitucional a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará.⁵³

Entretanto, em uma patente afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve aprovação de um Projeto de Emenda à Constituição, reconhecendo não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que não se trate de manifestação cultural.

Por óbvio a propositura desse projeto de lei teve única e exclusivamente a intenção de burlar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei do estado do Ceará.

4.4 A Lei 13.364/2016, a Emenda à Constituição Federal nº 96 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728

Logo após o Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, em 29 de novembro de 2016, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.364/2016, que em sua redação elevada a Vaquejada, rodeio e demais expressões artísticas similares, à condição de manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial.

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 60 – Certidão de Julgamento. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

Sincronicamente, o senador Otto Alencar (PSD-BA)⁵⁴ propôs o projeto de Emenda à Constituição nº 50 de 2016, que prevê que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.⁵⁵

A proposta legislativa foi aprovada e agora se trata da Emenda Constitucional 96/2017.

Diante da redação da referida Emenda à Constituição e suas consequências polêmicas, contra ela foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o nº 5.728, que até o presente momento ainda não foi para colocada em pauta para julgamento pelo Tribunal. Atualmente, os últimos andamentos do processo são de devolução de mandado cumprido para intimação do Advogado-Geral da União, estando em 03.10.2018 conclusos para o relator decidir quanto ao cumprimento de pendências de comprovação de representação de uma sociedade de defesa dos animais que requereu o ingresso nos autos como Amicus Curiae.⁵⁶

Não obstante, em que pese não tenha havido o julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal de casos semelhantes, é inequívoco que esta Emenda Constitucional busca burlar a garantia constitucional de proteção ao meio ambiente e a vedação às práticas que submetem os animais a crueldade, com a finalidade de se sobrepor ao entendimento consolidado da Corte Suprema no que diz respeito à prática de Vaquejadas e de outras manifestações culturais, como a Farra do Boi e Briga de Galos, que já foram diversas vezes mencionadas neste estudo, sendo que essa situação é de tamanha inconstitucionalidade que é incabível crer que o Supremo Tribunal Federal venha a se posicionar de forma contrária ao decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, quanto à patente inconstitucionalidade de submeter animais à

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal: Atividade Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>>. Acesso em: 14 Maio 2018.

⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Informação Legislativa. **Emenda Constitucional Nº 96**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17703519&id=17703524&idBinar%20io=17703528&mime=application/rtf>>. Acesso em: 14 Maio 2018.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em: 07 Out.2018.

tortura e crueldade sob a alegação de garantir o exercício de manifestações culturais e preservação de patrimônio cultural brasileiro.

Por certo, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade destinada à discussão da inconstitucionalidade do reconhecimento da prática de vaquejada como prática desportiva e manifestação cultural no estado do Ceará, os adeptos da prática e os que possuem interesses financeiros, políticos, dentre outros, buscam uma forma alternativa para regulamentar o suposto esporte e manifestação cultural, mas que apenas resulta em uma fraude e manobra legislativa para burlar a Constituição Federal, o que sem sombras de dúvidas merece censura judicial.

4.4.1 A ação direta de inconstitucionalidade 5728 contra a emenda constitucional nº 96 e as fundamentações das manifestações constantes nos autos

Pois bem. Após ter sido proferido o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará, que buscou normatizar a prática de Vaquejadas no território, houve a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 50, de 2016 (número 304/2017 na Câmara dos Deputados)⁵⁷, que originou a Emenda à Constituição de nº 96, normatizando que não serão consideradas cruéis práticas desportivas que se utilizem de animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural.⁵⁸

Em 12.06.2017, a Organização Não Governamental denominada Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal, petição inicial para propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Emenda à Constituição de nº 96.

Na respectiva peça inicial, a Organização discorre sobre ser cabível ação de controle de constitucionalidade em face de emenda à constituição que venha a violar cláusulas pétreas do ordenamento, devendo ser §4 do artigo 60 da

⁵⁷ BRASIL. Senado Federal: Atividade Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

⁵⁸ BRASIL. Senado Federal: Secretaria de Informação Legislativa. **Emenda Constitucional Nº 96**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html>>. Acesso em: 16 Set. 2018

Constituição Federal⁵⁹, de forma que a norma aprovada viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante da proibição de submissão de animais a tratamento cruel⁶⁰; enfrentam ainda, de forma expressa o que já defendemos aqui, que é claro como águas cristalinas de um rio, que o propósito do Congresso Nacional foi se valer do poder constituinte derivado para contornar a declaração do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da vaquejada; para corroborar a tese se valeu dos precedentes da Farra do Boi e da Briga de Galos além de ampla análise do caso da Lei da Vaquejada no Estado do Ceará; alega que embora exista a previsão de garantia às manifestações culturais no artigo 215 da Constituição Federal, não há uma desobrigação de respeitar o direito/dever de respeito ao meio ambiente equilibrado e da vedação de práticas que submetam os animais à tortura e crueldade, de forma que deve ser observado de forma máxima o princípio de proibição do retrocesso, requerendo, por fim, deferimento de medida cautelar para suspensão da eficácia da norma em questão, para que ao final a respectiva ação seja julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96.⁶¹

A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha – ABQM peticionou nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, requerendo a sua admissão como *amicus curiae*, tecendo teses de defesa sobre a constitucionalidade da norma objeto da ação; sustenta que a prática de Vaquejada, assim como os demais supostos esportes, não geram estresse, nem lesão e nem submetem os animais à atos de crueldade, alegando provar a tese com apresentação de pesquisas, sendo interessante destacar que, dentre os vários documentos juntados pela parte em questão, existe um documento titulado como “O Mercado da Vaquejada em Alagoas: Parecer Técnico e Econômico”, redigido pela Associação Alagoana de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, onde de forma repulsiva, que mais serviu para demonstrar a concepção daqueles que representam, de que o capital e recursos financeiros poderiam justificar e autorizar violações de

⁵⁹ A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, § 4º, preceitua que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

⁶⁰ Previsto no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 1 - Petição inicial (32685/2017) - Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

valores e normas ambientais, a associação narra quanto a importância econômica da atividade, que teoricamente emprega diversas pessoas e gera lucro aos envolvidos, sendo que no referido parecer técnico e econômico é frágil a credibilidade das informações, pois quase que a totalidade dos dados apresentados possuem como fonte a “elaboração própria” da Associação, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

[...]

Diante de todo o cenário exposto durante o presente trabalho, fica evidente a importância econômica e cultural da vaquejada para Alagoas e, por consequência, para o Nordeste brasileiro.

[...]

Dentre competições maiores (médias ou grandes) de vaquejada são gerados outros 270 empregos diretos e indiretos, entre locutores, eletricitas, mecânicos, boiadeiro, vaqueiro, músicos para os shows, recepcionistas, vendedores de pipoca, cachorro quente, sucos, bebidas e demais envolvidos. Considerando que Alagoas possui, em média, 20 vaquejadas entre médio e grande porte, nota-se a possível criação e/ou manutenção de, aproximadamente, outros 5.400 empregos ao longo do ano. Se cada envolvido receber, em média, R\$ 300,00 (abaixo do salário mínimo, pois existem trabalhadores temporários) são lançados na economia local um montante anual de R\$ 1,6 milhão. Desta feita, e apenas em Alagoas, são gerados 4.800 pelos proprietários, 800 empregos pelos donos de leilões e outros 5.400 (de forma direta e indireta) pelo evento vaquejada, o que totaliza algo em torno de 11.000 empregos só em Alagoas, em uma movimentação financeira superior aos R\$ 64 milhões só em salários. Sem considerar as premiações dadas aos participantes das disputas, onde algumas ultrapassam os R\$ 300.000,00. A dimensão da importância da vaquejada fica mais evidente quando comparada a quantidade de funcionários desta com outras atividades econômicas existentes na economia alagoana. [...] Observando os subsetores acima e tendo em mente uma geração de 11 mil empregos derivados da vaquejada, nota-se que esta atividade vigora como a 11ª mais importante dentro do território alagoano. Aliás, a atividade fica à frente de importantes segmentos como a indústria química/plástica (detentoras de vários benefícios fiscais/econômicos no Estado e tendo a Braskem como empresa chave), agricultura (aqui sem contar com o setor sucroenergético, o qual está na parte de alimentos e bebidas) e da indústria têxtil, onde Alagoas foi pioneira no país com a instalação da Fábrica da Pedra. Em suma, acredita-se que a vaquejada possui tanto uma importância cultural, quanto uma lógica econômica que consolidam sua seriedade para o Nordeste brasileiro, visto que os dados acima mostrado são referentes única e exclusivamente a Alagoas, o qual, apesar de representar a vaquejada no estudo, não é dos maiores players neste segmento esportivo. Ou seja, o valor econômico é ainda maior para a região!⁶²

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 23 - Documentos Comprobatórios (35922/2017) – Documentos Comprobatórios. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

Pois bem. A Associação junta ainda, uma nota pública do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco⁶³, bem como do Grupo de Pesquisa e Extensão em Equinos da Universidade Federal de Alagoas⁶⁴, e outros documentos favoráveis à tese de defesa, que ao final requer o julgamento improcedente da ação.⁶⁵

Posteriormente, o Senado Federal apresentou Prestação de Informações solicitadas pelo ministro relator. Nesta ocasião, protestou preliminarmente pela ilegitimidade ativa da entidade autora para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, enquanto que no mérito sustenta que existe um conflito entre duas garantias constitucionais, alegando que o suposto esporte retrata uma manifestação cultural que decorre de costumes que se perpetuaram no tempo; que se vier a prevalecer o entendimento defendido em sede de inicial, pela associação autora da ação, deveriam então ser fechado todos os restaurantes, churrascarias e demais localidades que servem carne, pois tal situação decorre de extrema crueldade e violência contra animais (a morte dos mesmos); cita a situação de utilização de animais em rituais religiosos; afirma que a Vaquejada e similares, não irão desaparecer apenas por serem declaradas inconstitucionais; sustenta que o Congresso Nacional adequou e o texto constitucional aos tempos atuais, requerendo, ao final a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.⁶⁶

Seguindo o trâmite processual, após a manifestação do Senado Federal, foi a vez da Advogada-Geral da União se manifestar nos autos.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 25 – Documentos Comprobatórios (35922/2017) – Documentos Comprobatórios. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 26 – Documentos Comprobatórios (35922/2017) – Documentos Comprobatórios. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 10 – Pedido de ingresso como amicus curiae (35922/2017) - Pedido de ingresso como amicus curiae. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 48 – Prestação de Informações (44813/2017) – Prestação de Informações. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 08 Out.2018.

Em sua manifestação, de forma preliminar a Advogada-Geral da União sustenta a existência de ilegitimidade ativa da associação, enquanto que no mérito alega que, diferentemente do que aduz a Associação em sede de petição inicial, a Emenda Constitucional objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade não seria uma tentativa de revisão parlamentar do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 (onde se discutiu a Lei nº 15.299/13 do Estado do Ceará), pois não trata em específico da modalidade esportiva da Vaquejada e, que na verdade, criou uma proteção ao bem-estar dos animais; que a referida Emenda Constitucional contém termos e comandos substancialmente diversos daqueles da Lei Cearense considerada inconstitucional; que a Emenda Constitucional em questão contribui para a harmonização da utilização de animais em práticas desportivas com o direito ao meio ambiente equilibrado e, que por tal motivo, não haveria o que se falar em violação de cláusulas pétreas, tampouco em princípio da proibição do retrocesso, pois este comporta flexibilização em respeito ao desenvolvimento da ordem jurídica e que a restrição excessiva à atividade legislativa é contrária à preservação da democracia, requerendo, por fim, o julgamento improcedente da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.⁶⁷

Em 03.05.2018 a Procuradoria-Geral da República apresentou a sua manifestação que, em geral, apoiou a Associação autora, entendendo pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional em questão; defende, de forma preliminar a inexistência de ilegitimidade ativa da Associação requerente, tendo em vista que a mesma comprovou que há pertinência temática e abrangência nacional, cumprindo, portanto, o requisito constitucional; no mérito, que deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, pois a propositura e aprovação tiveram o objetivo de contornar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da prática de Vaquejadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve como objeto a Lei cearense, conforme apontado em petição inicial; narra quanto à limitação material do Poder Constituinte Reformador no que tange às cláusulas pétreas, demonstrando que a situação de maus tratos é

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 48 – Prestação de Informações (48105/2017) – Petição de Apresentação de Manifestação. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 08 Out. 2018.

inerente à prática de vaquejadas e que, conseqüentemente, é incabível dissolver o direito/dever constitucional de proteção à fauna em nome de manifestações culturais; que o texto e interpretação da referida Emenda Constitucional trata-se de nítida violação de cláusula pétrea por afrontar direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, que é indispensável e inalienável; que rotular uma atividade que se resume a tratamentos cruéis contra animais sob a nomenclatura de “manifestação cultural” não faz desaparecer a violação de direito constitucional ambiental, requerendo, por fim, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade seja julgada procedente.⁶⁸

Destarte, até o presente momento não houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pois bem, pensemos. Já vimos que em 08.01.2013 sobreveio a Lei Cearense que regulamentou a Vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, sendo em que 06.10.2016 foi reconhecida a inconstitucionalidade da respectiva norma. Enquanto que, em 29.11.2016 foi sancionada, pelo Presidente da República, Michel Temer, a Lei 13.364/16⁶⁹, aprovada pelo Congresso Nacional, normatizando e elevando as vaquejadas, os rodeios e respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Assim, após a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da Lei cearense, continuamos com a redação da Lei 13.364/16, sem maiores discussões.

Ora, então, o raciocínio é simples, nos bastando observar a linha do tempo dos fatos supracitados. Com a redação Lei 13.364/2016 elevando a Vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial, e com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, o Congresso Nacional, prontamente e, visando resguardar a prática do alegado esporte nas demais localidades do país, tratou de procurar suprir qualquer margem legal que obstasse a realização da atividade de maneira ampla. Ou seja,

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 70 – Manifestação da PGR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 08 Out. 2018.

⁶⁹ BRASIL. Portal Eletrônico do Planalto. **Lei nº 13.364, de 29 de Novembro de 2016: Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em 08 Out. 2018.

fulminar a mais remota possibilidade da realização da atividade da Vaquejada estar impedida no território nacional, o que obviamente importaria em significativa perda de ganhos financeiros aos interessados.

Para tanto, o Congresso aprovou, em 06 de junho de 2017, a Emenda Constitucional 96, fazendo então o que “faltava”, considerando, expressamente, que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, se manifestações culturais.

Perceba, é quase que um insulto sustentar frente ao Supremo erior Tribunal Federal, guardião da nossa Constituição Federal, que a Emenda Constitucional nº 96 não se trata de uma manobra legislativa para violar cláusula pétrea que é o direito fundamental e coletivo ao meio ambiente equilibrado, através da proteção da fauna. É notório que é exatamente a finalidade da edição da Emenda Constitucional nº 96.

Portanto, nosso questionamento final e conclusivo é: se o fato de os maus tratos serem inerentes à prática de Vaquejadas além de serem evidentes e estarem tecnicamente comprovados em diversos laudos, seria aceitável, juridicamente, acolhermos a alegação e a rotulagem de manifestação cultural para que aceitemos a submissão de animais a situações de torturas físicas e psicológicas, na prática dessa suposta prática desportiva? Ora, diversas das teses defendidas em ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade analisadas trazem argumentos fundados em concepções que se preocupam com a economia e com a geração de lucro que a Vaquejada gera aos envolvidos. Como podemos ter em mente a possibilidade de que um direito, que a nossa Constituição Federal diz ser de todos, de uma sadia qualidade de vida através de um meio ambiente equilibrado e vedação de prática que submetam animais a tortura, possa vir a ser flexibilizado para atender ao interesse de determinado grupo, de exercício de manifestação cultural, quando a fundamentação que sustenta o direito de manifestação cultural da Vaquejada, quase que em sua totalidade, gira apenas em torno de questões financeiras? As garantias e preceitos ambientais e, mais do que isso, constitucionais, têm um preço?

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983⁷⁰, que teve como objeto a Lei 15.299/13

⁷⁰ Fundamentações da Ação Direta de Inconstitucionalidade amplamente abordadas no item 4.3.1. p. 36.

do Estado do Ceará, o direito e dever de proteção ao meio ambiente equilibrado, para garantia de uma sadia qualidade de vida de todos, é indisputável frente a uma situação de crueldade e, tal situação de crueldade, é reconhecidamente inerente à prática de Vaquejada, de forma que este fato não pode se sobressair em detrimento do direito constitucional e coletivo de proteção da fauna, que sempre deverá prevalecer neste caso em específico, sendo, portanto, a maior comprovação de que a aprovação da Emenda Constitucional nº 96 foi uma manobra legislativa para violação destes preceitos constitucionais, tratando-se de uma incontestável norma inconstitucional, especialmente no que diz respeito à prática de Vaquejadas, que está elevada às condições de manifestação cultural nacional e patrimônio cultural brasileiro pela redação da Lei 13.364/2016.

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho buscou-se interpretar o cenário e as questões de moral, direito, legalidade que circundam o contexto da inconstitucionalidade do reconhecimento da prática da atividade denominada “Vaquejada” sob o rótulo da manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial.

Desta forma, construímos uma ampla análise para desenvolvimento das teses, iniciando pelas perspectivas da relação do ser humano com o animal desde os primórdios, através do tempo e evolução, onde uma relação que era pautada em sobrevivência da raça humana se tornou uma questão de adaptar supostas funções animais aos interesses dos indivíduos.

Em seguida, pudemos concluir e demonstrar que as contribuições filosóficas não foram tecidas em defesa da integridade física e psíquica dos animais; que o fato de a humanidade em quase sua totalidade possuir um posicionamento antropocêntrico reflete nos ordenamentos jurídicos vigentes, em especial, o do Brasil que, como vimos apesar de ter havido uma evolução histórica no que diz respeito à tutela jurídica dos animais, o direito comparado demonstrou ser uma evolução mínima, uma vez que em outros países existiram e existem situações jurídicas com decisões muito mais evoluídas, de forma que os animais já até foram reconhecidos como sujeitos de direito em caso específico.

Essas concepções conduziram à questão do fenômeno do especismo; que a ideia humana de hierarquização entre as espécies justifica o fato de que os animais não são titulares de direitos fundamentais, mas sim titulares de apenas uma tutela constitucional de proteção, para que dessa forma seja garantida a concretização de interesses humanos, em especial garantir o direito fundamental de proteção da fauna, viabilizando o direito a uma sadia qualidade de vida através de um médio ambiente equilibrado.

Finalmente, antes de adentrarmos a questão principal do estudo, pudemos compreender conceitos de cultura, manifestação cultural e patrimônio cultural, para então explorarmos casos conhecidos do Supremo Tribunal Federal em que estiveram em pauta de julgamento da Corte casos de conflito entre o exercício do direito à manifestação cultural e direito de proteção da fauna para garantia de uma sadia qualidade de vida através de um meio ambiente equilibrado.

Ademais, na questão principal, pudemos compreender o histórico da prática de Vaquejadas no país; as aprovações das Leis que se interligam para debate do caso, bem como os fundamentos daqueles que sustentam a constitucionalidade da prática e daqueles que defendem a inconstitucionalidade; teses estas que constam nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/2016 (que declarou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728, que discute a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, que até a conclusão deste trabalho não foi posta à julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, a única conclusão possível, após ampla discussão e reflexão das teses trazidas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (contra a Lei 15.299/13) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728 (que até a data de conclusão do estudo não foi julgada definitivamente) é a de que a propositura, bem como a aprovação da emenda constitucional em questão é uma manobra legislativa, com nítidos interesses econômicos e políticos, com a finalidade de suprir eventuais margens normativas que pudessem impedir a prática da atividade da Vaquejada em âmbito nacional. Isto porque que graças a Lei 13.364/2016, a Vaquejada esta elevada às condições de manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial e, nos termos da Emenda Constitucional nº 96, a prática é considerada desportiva e, conseqüentemente, não haveria o que se falar em práticas cruéis contra os animais envolvidos.

Não obstante, a norma não apenas viola, mas fulmina direitos constitucionais que são cláusulas pétreas, de proteção da fauna brasileira como parte de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida de toda a coletividade, uma vez que já reconhecido pela Corte guardiã da Constituição Federal que a situação de maus tratos é completamente inerente ao suposto esporte.

REFERÊNCIAS

ABVAQ, Associação Brasileira de Vaquejada. **Institucional: História da Vaquejada**. Disponível em: <<http://www.abvaq.com.br/institucional>>. Acesso em 07 Out. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

AVANCI, Thiago Felipe S.. **A Colisão de Direitos Fundamentais: Há Colisão de Direitos Fundamentais?**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_\(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais).pdf)>. Acesso em: 16 Set. 2018.

BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Atividade Legislativa. Legislação Informatizada - **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 2017** - Publicação Original. Portal Câmara dos Deputados: Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Atividade Legislativa. **Lei nº 13.364, de 29 de Novembro de 2016**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13364-29-novembro-2016-783953-publicacaooriginal-151457-pl.html>>. Acesso em: 12 Out.2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Rádio Câmara: Com a Palavra - Apoiador da Vaquejada Diz Que Decisão do STF é Equivocada e Preconceituosa**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/518345-APOIADOR-DA-VAQUEJADA-DIZ-QUE-DECISAO-DO-STF-E-EQUIVOCADA-E-PRECONCEITUOSA.html>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Governo do Ceará: **Legislação. Lei n. 15.299, de 08.01.13 (D.O. 15.01.13)**. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 06 Out 2018.

BRASIL. Portal Eletrônico do Planalto. **Lei nº 13.364, de 29 de Novembro de 2016: Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em 08 Out. 2018.

BRASIL. Senado Federal: Atividade Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>>. Acesso em: 14 Maio 2018.

BRASIL. Senado Federal. Em Discussão: Vaquejada. **Criadores e Vaqueiros Pelejam na Arena Política.** Senado Federal: Brasília, 2017. Ano 8 – nº 31. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/vaquejada/vaquejada/veterinarios-se-dividem-quanto-a-crueldade>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Informação Legislativa. **Emenda Constitucional Nº 96.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17703519&id=17703524&idBinario=17703528&mime=application/rtf>>. Acesso em: 14 Maio 2018.

BRASIL. Senado Federal: Secretaria de Informação Legislativa. **Emenda Constitucional Nº 96.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html>>. Acesso em: 16 Set. 2018

BRASIL. STF, notícias. **Lei Fluminense que Regula Briga de Galo é Inconstitucional, Decide STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. STF, notícias. **STF Recebe Ação Contra Prática de Vaquejada no Ceará.** Portal STF: Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242811>>. Acesso em: 16 Set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** nº 1856. Processo eletrônico arquivo 11-12. Requerente: Procurador-Geral da República, Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Veloso. Data de Publicação: 22 Set. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1718892>>. Acesso em: 13 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 0 - Petição Inicial do Procurador-Geral da República. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 9 – Prestação de Informações – Prestação de Informações 1. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 16 – Petição de Apresentação de Manifestação – Petição de Apresentação de Manifestação 1. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 60 – Certidão de Julgamento. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 76 – Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 06 Out. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em: 07 Out.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 1 - Petição inicial (32685/2017) - Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 10 – Pedido de ingresso como amicus curiae (35922/2017) - Pedido de ingresso como amicus curiae. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 23 - Documentos Comprobatórios (35922/2017) – Documentos Comprobatórios. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 25 – Documentos Comprobatórios (35922/2017) – Documentos Comprobatórios. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 26 – Documentos Comprobatórios (35922/2017) – Documentos Comprobatórios. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 07 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 48 – Prestação de Informações (48105/2017) – Petição de Apresentação de Manifestação. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 08 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. nº 5728. Processo eletrônico arquivo 70 – Manifestação da PGR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>>. Acesso em 08 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. nº 153.531 – Recorrente: APANDE -Associação Amigos de Petropolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros, Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Publicação: 13 Mar. 1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 14.05. 2018

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

EBC - Empresa Brasil de Comunicação. **Temer Sanciona Lei Que Torna Vaquejada Manifestação e Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2016-11/temer-sanciona-lei-que-torna-vaquejada-manifestacao-e-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente: A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana no Marco Jurídico Constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia; GORDILHO, Heron José de Santana. **A Vaquejada à Luz da Constituição Federal**. Curitiba: Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. e-ISSN: 2525-9695. v. 2. n. 2. Jul/Dez. 2016. p. 83-85.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONCALVES, Sara Fernandes. **Utilitarismo, Deontologia Kantiana e Animais: Análise e Avaliação Críticas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, p. 10.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MIRALÉ, Édis . **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NAZO, Georgette N.; MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, jan. 2001, v. 223, p. 75-104,. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48313>>. Acesso em: 07 Abr. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v223.2001.48313>.

OLIVEIRA, Micheline Ramos de; CARLETTO, Sheila; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Um Olhar Antropológico Sobre o Especismo e Movimentos de Defesa dos Animais**. Revista Brasileira de direito Animal. Vol. 11, N 23, 2016 (set/dez 2016). Salvador: Evolução, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2010.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

ROBERT, Alexy. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. Suhrkamp Verlag, 2006. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

SALERT, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. Ed, ver, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Chicago: Chicago Tribune, 1989.

TOLEDO, Maria Izabel. **A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 07, N 11 (jul/dez 2012). Salvador: Evolução, 2006. ISSN 1809-9092. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8428>>. Acesso em: 07 Abr. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i11.8426>.